



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO » ATOS DE PESSOAL
» APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO
ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02050/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14435/14

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA APARECIDA DA SILVA

03.02. IDADE: 64 anos, fls. 11

03.03. CARGO: Merendeira

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

03.05. MATRÍCULA: 00107

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 001/2013 (fls. 35)

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Débora dos Santos Alverga

03.06.05. DATA DO ATO: 31 de julho de 2013 (fls. 35)

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Informe Municipal do Município de Riachão (fls. 36)

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 31 de julho de 2013 (fls. 36)

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 38/39), a Auditoria conclui pela necessidade da citação da autoridade responsável para adoção das providências no sentido anexar a folha de cálculo dos proventos.

Citada, às fls. 40, a Presidente do IPM, acostou documentação às fls. 44/60 (Documento TC nº 05734/15) dos autos, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 35, formalizada pela Portaria nº 001/2013 de 31/07/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA APARECIDA DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 001/2013- fls. 35, com a devida publicação no Informe Municipal do Município de Riachão (fls. 36), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14435/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA APARECIDA DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 001/2013- fls. 35, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO